PROCESSO TC : 001349/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Carlos Roberto Guedes de Souza
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer Nº 543/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28.610 – Primeira Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/02/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por maioria dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Neópolis, Sr. Carlos Roberto Guedes de Souza, em face da Decisão TC nº. 28.610 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 001511/2009.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do Relatório de Inspeção n° 039/2009, referente ao período auditado de 19 de junho de 2008 a 31 dezembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Neópolis, com fundamento nos arts. 59 e 60 da Lei Complementar n° 04/90, combinada com a Resolução n° 239/2006, vigentes à época, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e determinando a devolução com recursos próprios do Município, no valor de R$ 529.272,37 (quinhentos e vinte nove mil, duzentos e setenta dois reais e trinta sete centavos) à conta do FUNDEB e R$ 146.080,11 (cento e quarenta seis mil, oitenta reais e onze centavos) à conta do MDE, remessa de cópia ao Ministério Público Estadual e determinações.

O interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde juntou os documentos que achou necessários para ilidir as irregularidades e por fim pugnou pela reforma da Decisão, para considerar a Regularidade do período auditado com a consequente exclusão da multa. Considerando o princípio da eventualidade, requereu, alternativamente, que se considere o período regular com ressalvas e que se reduza a multa para R$ 1.240,67.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº. 69/2016 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 195, 196, 197 e 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços – DCEOS, esta, através de Informação Técnica nº. 102/2017, com base na análise da peça Recursal, ratificou o Parecer de Admissibilidade da Coordenadoria Jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13

Quanto ao mérito, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são parcialmente procedentes por não trazer aos autos elementos novos ou relevantes para modificar o *Decisum*, entendeu que apenas merece guarida a modificação de valores que devem ser recompostos, sendo para o FUNDEB no montante de R$ 162.896,71 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e para o MDE na quantia de R$ 21.289,52 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 543/2018 (fls. 366/368), acompanhou o posicionamento adotado pela DCEOS e opinou pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, reformando-se a decisão recorrida para determinar à origem que restitua à conta do FUNDEB o valor de R$ 162.896,71 e à conta do MDE, R$ 21.289,52, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC n.º 28.610 - Primeira Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Regularidade, ainda que com ressalvas, do período auditado, de 19 de junho de 2008 a 31 dezembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Neópolis.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 195 a 198 do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Decisão fustigada julgou o Relatório de Inspeção n° 039/2009, que após defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram insanados os seguintes apontamentos:

- Abertura de créditos adicionais no total de R$ 8.678.113,91 (oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e treze reais e noventa e um centavos), sem previsão na lei orçamentária, e desobedecendo ao art. 43 da lei n° 4.320/1964;
- Aplicação do percentual em saúde e educação abaixo do mínimo estabelecido pela constituição federal e resolução TCE/SE n° 215/2002.
- Ineficiência do município na arrecadação do IPTU, não exercendo sua competência privativa plena, conforme preceitua a carta magna;
- Pagamento de prestadores de serviços pessoas físicas, sem a retenção de R$ 2.329,25 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) referente à parte que deveria ser retida dos prestadores e ausência do recolhimento de R$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais) da parte patronal;
- Pagamentos de despesas com recursos do FUNDEB no valor de R$ 1.045.825,12 (um milhão, quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos), onde restou sem comprovação o total de R$ 529.272,37 (quinhentos e vinte nove mil, duzentos e setenta dois reais e trinta sete centavos);
- Pagamentos de despesas com recursos do MDE, no valor de R$ 194.403,66 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), onde restou sem comprovação o total de R$ 146.080,11 (cento e quarenta seis mil, oitenta reais e onze centavos).

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de falhas no período inspecionado, bem como irregularidades que ensejaram a recomposição de recursos do FUNDEB e do MDE. O interessado arrazoa que a maioria das falhas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13

apontadas na Decisão são de ordem formal, passíveis somente de recomendação. No entanto, limitou-se a reprisar todos os argumentos esposados pela Defesa nos autos do processo originário, e juntando documentos que comprovariam a devida finalidade de valores referentes ao FUNDEB e ao MDE.

Em uníssono posicionamento a DCEOS e o Ministério Público Especial, foram pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Reconsideração, em razão de o recorrente conseguir demonstrar documentalmente o pagamento de despesas com recursos do FUNDEB (R$ 366.375,66) e do MDE (R$ 124.790,59), restando remanesce a obrigação da origem para restituir à conta do FUNDEB o valor de R$ 162.896,71 e à conta do MDE, R$ 21.289,52, mantendo-se incólumes todos os demais termos da Decisão TC nº 28.610 – Primeira Câmara.

De fato, compulsado os autos, verifico que não houve qualquer fato novo ou modificativo nas argumentações do interessado, não apresentando nenhuma inovação na defesa do processo originário, cingindo-se tão somente a alegar que são falhas formais. Resta, portanto, não superadas as irregularidades do *Decidium* originário.

Quanto à argumentação dos valores referentes ao FUNDEB e MDE, após análise dos documentos acostados aos autos e as manifestações da DCEOS e do Ministério Público de Contas, observo que o recorrente conseguiu comprovar a efetiva aplicação de R$ 366.375,66 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) de recursos provenientes do FUNDEB, bem como a efetiva aplicação de R$ 124.790,59 (cento e vinte e quatro mil, setecentos noventa reais e cinquenta e nove centavos) de recursos provenientes do MDE.

Desta forma, remanesce a obrigação da origem para restituir à conta do FUNDEB o valor de R$ 162.896,71 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e à conta do MDE, R$ 21.289,52 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13

Vale ressaltar, que fica mantida a determinação de remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, em vista das condutas consideradas gravíssimas, tais como abertura de créditos adicionais sem previsão de lei orçamentária e aplicação inferior aos percentuais de Saúde e Educação.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, tão somente para alterar os valores a serem recompostos, com recursos próprios do Município, no importe de R$ 162.896,71 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) à conta do FUNDEB e de R$ 21.289,52 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) à conta MDE, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28.610 – Primeira Câmara.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços – DCEOS (Informação Técnica nº. 102/2017);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 543/2018;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 19/02/2019, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Neópolis, Sr. Carlos Roberto Guedes De Souza, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para alterar os valores a serem recompostos, com recursos próprios do Município, no importe de R$ 162.896,71 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) à conta do FUNDEB e de R$ 21.289,52 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) à conta do MDE, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28.610 – Primeira Câmara.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **12 de março de 2019**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/03/2019 09:06:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:33:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:37:13